PROC. Nº TST-E-RR-21809/91.3

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI Nº 2211/94)
MCM/vv/emf

CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA FUB - Considerando que a Lei 7956/87, que dispõe sobre o enquadramento de servidores no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, prevê que os efeitos financeiros respectivos serão garantidos a partir de 01 de abril de 1987 e considerando que a correção monetária visa apenas a mera atualização do valor principal, para que o crédito não seja devorado por inflação galopante que o reduziria à inutilidade, é devida a sua incidência a partir daquela data, independentemente de quem tenha dado causa ao atraso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-21809/91.3, em que é Embargante **JOÃO BATISTA MENDES GONÇALVES** e é Embargada **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.**

A Egrégia Quarta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fl. 72, deu provimento ao apelo revisional para julgar improcedente a demanda, ao entendimento que, no tocante ao Plano de Cargos e Empregos das Universidades, não havia correção dos débitos anteriores.

Inconformado, o empregado veicula o presente Recurso de Embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT - fls. 74/80 -, articulando com divergência jurisprudencial e violência aos artigos 8º da Lei 7596/87 e 1º do Decreto-lei 75/66.

O despacho de admissibilidade do Recurso encontra-se à fl. 84.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 85/93.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 97/100, opina pela rejeição dos Embargos.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VOTO

DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, em face dos arestos colacionados às fls. 78/79 que adotam tese diametralmente oposta à decisão embargada.

DO MÉRITO

Em decorrência da Lei 7956, de 10 de abril de 1987, aprovada pelo Decreto 94.664, de 23 de junho de 1987, instituiu-se o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Fundação Universidade de Brasília, que somente foi implementado em 05 de janeiro de 1988, pela Portaria 02/88, do Ministério da Educação.

Pela referida lei - artigo 8º - "o enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1 de abril do corrente ano", ou seja, de 1987.

A Fundação, por conseguinte, quando do pagamento dos salários de janeiro de 1988, satisfez o valor das vantagens financeiras, decorrentes da implantação do Plano, sem a correção monetária, pleiteando o empregado, mediante a demanda trabalhista, a correção a partir de 01.04.87.

Sabe-se que a correção monetária constitui simples atualização da moeda. Não objetiva, a exemplo dos juros, a remuneração do capital, mas cuida apenas para que o crédito não seja devorado por inflação galopante que o reduziria à inutilidade.

No caso dos autos, o fato gerador da correção monetária não foi a implantação do Plano em janeiro de 1988, uma vez que o fim colimado deste instituto é a atualização do débito reconhecido pela Fundação, no caso diferenças salariais, mas sim a partir da data que começaram a vigorar os efeitos financeiros, em 01 de abril de 1987, independente de quem tenha dado causa ao atraso. Vale ressaltar que tal vantagem é de natureza alimentar, porque salários e, portanto, dívida de valor, devendo ser corrigido monetariamente de maneira a evitar locupletamento ilícito do empregador (STF-ERE 108835-4-SP).

Frise-se, por oportuno, que esta decisão não acarretará prejuízo à FUB, pois, se não lhe couber responsabilidade pelo retardamento da implantação do Plano, poderá ressarcir-se, junto a quem deu causa à demora verificada, mediante procedimento próprio.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Destarte, ACOLHO os Embargos, para julgar subsistente o acórdão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional.

Brasília, 14 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO